



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3862, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e enquanto permanecer suspenso o atendimento presencial ao público nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de benefícios a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Enquanto vigorar a situação referida no art. 1º dessa Lei, ficam asseguradas:

I – a concessão, a título de antecipação, com efeitos a contar da data do requerimento por meio eletrônico através de aplicativo disponibilizado pelo INSS ou de seu portal na Rede Mundial de Computadores – Internet, dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade, no valor mínimo, ressalvado o direito de opção pelo segurado ou seu dependente nos casos em que já tenha sido reconhecido o direito ao benefício, mas cuja concessão dependa da entrega de documentação para cálculo do salário de benefício.

II – a concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade de análise da Perícia Médica Federal, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade.

III – a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação de laudo do médico assistente no caso do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência,



SF/20577.31100-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ao requerente cuja unidade familiar esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais – CADÚnico;

IV– a adoção de procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, dispensada apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, fica assegurada a revisão do benefício, mediante a apresentação da documentação requerida, para fins de correção do salário de benefício, garantido o pagamento da diferença devida apurada desde a data de entrada do requerimento.

§ 2º. Em caso de desistência do benefício concedido provisoriamente nos termos deste artigo, os valores recebidos durante a sua vigência serão considerados como se recebidos de boa-fé, e serão objeto de compensação em benefício da mesma espécie, ou derivado dele, concedido futuramente.

§ 3º. O INSS deverá disponibilizar sistema eletrônico para que o médico assistente, mediante cadastro do profissional de saúde ou certificado eletrônico, possa emitir laudo para a concessão, prorrogação ou alta do auxílio-doença, dispensado encaminhamento de laudo físico pelo segurado.

§ 4º As unidades públicas do Sistema Único de Saúde poderão cadastrar servidores para operacionalizar o preenchimento dos dados no sistema de que dispõe o § 3º, com base em laudo elaborado pelo médico da referida unidade.

§ 5º Os laudos médicos emitidos na forma do § 3º, deverão permanecer à disposição para fiscalização do INSS e dos órgãos de controle pelo prazo mínimo de trinta e seis meses.

§ 6º. Fica garantida, para o auxílio-doença concedido na modalidade prevista nesta lei, a revisão prevista nos mesmos moldes do § 1º deste artigo.

§ 7º. Os benefícios encaminhados para reabilitação profissional serão mantidos até a conclusão da avaliação e encaminhamento do segurado para a profissionalização e ou retorno a outra atividade compatível ao mercado de trabalho.

§ 8º. Os benefícios assistenciais de que trata o inciso III do caput deste artigo serão revistos em até doze meses a contar do encerramento da calamidade pública referida no art. 1º.

§ 9º. O laudo médico para comprovação da deficiência, nos requerimentos de benefício assistencial da pessoa com deficiência, será encaminhado na forma do § 3º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do inciso IV do caput, fica assegurada a revisão do benefício caso o segurado comprove que as informações constantes nos cadastros públicos divergem daquelas constantes nos documentos originais.



SF/20577.31100-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º. Caso sejam apurados indícios de fraude ou de falsidade na revisão dos benefícios por incapacidade e assistenciais de que trata os incisos II e III do caput do art. 2º, serão adotadas as medidas de controle interno pertinentes, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas dos envolvidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição atende a sugestão apresentada pelo Sindicato Estadual dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPREV-RS, elaborada por Grupo de Trabalho constituído pela comissão executiva da diretoria colegiada do SINDISPREV-RS, com base no resultado de diversos debates promovidos com os trabalhadores do INSS, e na resolução adotada por assembleia geral da categoria profissional no Rio Grande do Sul, realizada por meio virtual, no dia 30 de julho de 2020.

A proposta tem como objetivo flexibilizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS durante a pandemia COVID-19, em razão da dificuldade que os cidadãos têm enfrentado para acessar os benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, visto que, em razão das medidas sanitárias e de distanciamento social adotadas, os servidores da autarquia estão submetidos ao trabalho remoto e foi suspenso o atendimento presencial na autarquia.

É forçoso reconhecer que a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, neste momento, é medida de extrema necessidade, que contribui para conter a proliferação da COVID-19, ainda mais se considerarmos que estas repartições são espaços públicos de grande aglomeração de pessoas, em sua grande maioria idosos e doentes, consideradas grupo de risco.

Contudo, a necessária suspensão do atendimento presencial neste momento, tem contribuído para elevar o represamento de processos na autarquia. Represamento este, frise-se, que já era verificado antes da pandemia em razão da falta de servidores,



SF/20577.31100-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da precariedade dos sistemas institucionais e de diversos outros problemas estruturais ainda não solucionados.

Conforme dados divulgados pela administração, hoje há mais de 1,3 milhões de processos represados, sendo que, desses, cerca de 900 mil estão aguardando diligências dos segurados. Estes dados demonstram a importância do atendimento presencial do INSS, conforme vem sistematicamente sendo defendido pelas representações sindicais, em oposição ao projeto de fechamento de agências e substituição do atendimento ao público pelos canais remotos, que vem sendo implementado pela administração e pelo governo federal de forma acelerada desde 2019.

Portanto, ao tempo em que se reafirma a defesa pela retomada gradual do atendimento ao público presencial, com adoção de medidas sanitárias e de segurança, após o encerrado o estado de calamidade, e do reforço à capacidade de atendimento à população, mediante o ingresso de servidores concursados, é necessário, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em saúde, que sejam equacionadas as medidas sanitárias necessárias, como é a suspensão do atendimento ao público no INSS, com as dificuldades que essas medidas acarretam aos cidadãos.

Este é o objetivo da presente proposição, que assegura o direito aos benefícios previdenciários e assistenciais, em caráter provisório, aos segurados e beneficiários da LOAS, no valor mínimo, de forma simplificada e desburocratizada, assegurado o direito a revisão de seus valores e o direito ao pagamento retroativo das diferenças apuradas. Assim, não haverá prejuízo quer ao segurado, quer à Previdência ou à Assistência Social, e se assegurará o mínimo existencial para que seja minimizado o impacto dessa crise sobre a subsistência das famílias, facilitando-se o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários e assistenciais durante o Estado de Calamidade Pública.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20577.31100-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>